



ACÓRDÃO Nº:	249/2024
PROCESSO Nº:	2014/6040/501264
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/000608
RECORRIDA:	RAIMUNDO SOARES DA SILVA LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.450.519-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO EM LIVROS PRÓPRIOS DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. DECADÊNCIA. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL - Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e/ou concluso.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na inicial para reclamar o ICMS face ao não registro em livros próprios de Conhecimentos de Transporte no exercício de 2013.

Anexaram-se aos autos os levantamentos e documentos que dão suporte à autuação.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via direta e, não compareceu ao processo, sendo lavrado o Termo de Revelia às fls. 397.

Os autos foram retornados à origem para saneamento sendo que o substituto da autuante lavrou Termo de Aditamento de fls. 401 (em 30/09/2021) para acrescentar ao artigo tipificado como infringido "com redação dada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011".





Sobreveio a sentença singular.

A presente demanda, refere-se à exigência de ICMS em face do descumprimento do não registro de Conhecimentos de Transporte no exercício de 2013.

O nobre julgador singular palmilhou argumentos apontando a ocorrência da decadência nos termos do Art.173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Todavia, em outro giro construiu argumentos de mérito dizendo que “o levantamento de fls. 05/10 não demonstra com clareza suficiente as omissões apuradas, pois, não há uma identificação clara dos documentos e não há um demonstrativo da base de cálculo e do valor exigido”.

Desta forma, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN e no artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01, julgou NULO o auto de infração, sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo da imputação que o fisco lhe fez.

Submeteu sua decisão ao COCRE.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do auto de infração nº 2014/000608 para reclamar o ICMS face ao não registro em livros próprios de Conhecimentos de Transporte no exercício de 2013.

As formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Por tratar-se de matéria de ordem pública e prejudicial de mérito impõe-se apreciar a possível decadência suscitada pelo nobre julgador singular.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Tem-se que houve uma revisão de ofício a destempo do prazo quinquenal que tem a Fazenda Pública para formalizar de modo conclusivo o lançamento do crédito tributário. Vejamos:

*“Os autos foram retornados à origem para saneamento sendo que o substituto da autuante lavrou Termo de Aditamento de fls. 401 (em 30/09/2021) para acrescentar ao artigo tipificado como infringido **“com redação dada pela Lei nº 2.549, de 22/12/2011”**.*

A exigência formulada tem por base o exercício fiscal de 2013 e o Termo de Aditamento de fls. 401 é de 30/09/2021. Ou seja, o trabalho fiscal foi concluído 08 anos após a ocorrência do fato gerador. Vejamos o que diz o Código Tributário Nacional, LC 5.172/66:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...);

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Em suma, se o Termo de Aditamento já fora elaborado a destempo, consequentemente, novo auto de infração também o será. Por isso, que a decadência suplanta a nulidade assentada pelo julgador monocrático.

Logo, não há razões para procrastinar a declaração da decadência.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego -lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/000608, sem análise de mérito.





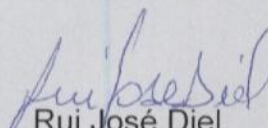
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

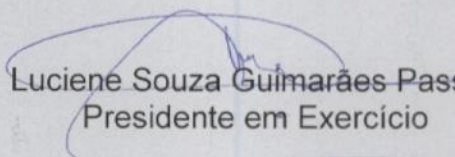
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/000608 conforme art. 173, inciso I do CTN, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

